

O princípio constitucional da autonomia individual

Heráclito Mota Barreto Neto

Servidor do Ministério Público Federal. Mestrando em Relações Sociais e Novos Direitos pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia. Bacharel em Direito pela Universidade Federal da Bahia.

Resumo: O presente texto tem como objetivo principal a verificação da existência de um princípio da autonomia individual inserto na Constituição de 1988. Para tanto, o caminho a ser traçado tangencia, primeiramente, a caracterização dos princípios jurídicos em geral, buscando extrair da doutrina especializada elementos conceituais próprios dessa espécie normativa, de modo a delinear um perfil genérico que qualifica e caracteriza os princípios como tipos normativos autônomos. Seguidamente, o artigo deitará análise sobre a autonomia individual, estudando conceitos, implicações com a existência e as liberdades humanas, sua importância para a estruturação da ordem social e para a fundamentação do próprio Direito. Como argumento final, buscar-se-á situar a autonomia no sistema de normas constitucionais e, à luz das teorias antes examinadas, caracterizá-la como princípio jurídico-constitucional, para extrair consequências hermenêuticas e práticas decorrentes de tal *status* normativo.

Palavras-chave: Princípios jurídicos. Autonomia. Direitos fundamentais. Constituição de 1988. Princípio da autonomia individual.

Abstract: This paper aims to verify the existence of the principle of individual autonomy in Brazilian Constitution of 1988. To do so, the way to be traced passes, at first, through the characterization of legal principles in general, aiming to extract from the specialized authors conceptual elements peculiar to this normative specie, in order to depict a generical profile that qualifies principles as an

autonomous normative type. Following, the work will analyse the individual autonomy, studying concepts, implications with human existence and liberties, its importance to the social order structure and to substantiation of Law itself. As final argument, the paper aims to place autonomy in the constitutional system and, under the theories covered before, characterize it as a constitutional principle, in order to extract hermeneutical consequences from that normative status.

Keywords: Legal principles. Autonomy. Fundamental rights. Brazilian Constitution of 1988. Principle of individual autonomy.

Sumário: 1 Introdução. 2 A caracterização dos princípios jurídicos. 3 A autonomia individual. 4 O princípio constitucional da autonomia individual. 5 Conclusões.

1 Introdução

Enunciar a existência de um princípio constitucional da autonomia individual – objetivo deste estudo – pode não parecer um ponto de pauta digno de nota já na segunda década do século XXI. O conceito de autonomia fixou-se na tradição jurídica e filosófica da contemporaneidade, muitas vezes referido com ares de óbvia importância axiológica, normativa e ética, de maneira que é considerado estruturante das formas de relação em comunidade.

A consagração dos valores liberais fez florescer na cultura ocidental, há mais de duzentos anos, uma especial consideração pela liberdade de autodeterminação dos sujeitos e pelo poder de conduzir a vida de acordo com as normas que o indivíduo haja escolhido para si. Internalizada como decorrência dos modelos socioeconômicos e políticos que se consolidaram na experiência do Ocidente, a autonomia alcança, então, relevo entre os valores acolhidos pela sociedade como fundamentais à sua constituição e manutenção.

É grande a amplitude semântica e várias as acepções que o vocábulo adquiriu ao longo dos anos, como resultado de sua

importação por diversos braços das ciências (o que contribuiu para o processo de estabelecimento da autonomia como referencial nos campos da moral, da sociologia e do Direito, para mencionar apenas algumas esferas). Ao longo do artigo, espaço próprio será dedicado aos principais estudos sobre a autonomia, seus sentidos e implicações dogmático-jurídicas. Um núcleo cognitivo, porém, parece ser comum a todas as possibilidades de significação da autonomia, aquele que está atrelado à etimologia do termo: *auto*, do grego, “o próprio”, “o mesmo”; e *nomos*, também do grego, que designa lei, governo¹.

Com essa formulação clássica, a autonomia individual relaciona-se com a capacidade de possuir ou construir as próprias leis; de autogoverno e autodeterminação conforme valores próprios, decisão consciente e ação, sugerindo a independência da pessoa para gerir sua vida sem interferências externas (COLT, 2006), de forma que se proclama como pedra de toque das sociedades modernas o respeito à autonomia do outro como limite à própria liberdade de determinação.

Daí porque seja (talvez) intuitivo considerar que, ocupante de *status* tão preeminente na organização das sociedades contemporâneas, a autonomia individual também tenha lugar especial no estatuto jurídico do político², sede na qual são positivados os fundamentos axiológicos e as maiores aspirações existenciais dessas mesmas sociedades.

Curiosamente, no entanto, não encontramos em nosso texto fundamental expressa disposição de tutela da autonomia indivi-

1 “A palavra *autonomia*, derivada do grego *autos* (‘próprio’) e *nomos* (‘regra’, ‘governo’ ou ‘lei’), foi primeiramente empregada com referência à autogestão ou ao autogoverno das cidades-estados independentes gregas. A partir de então, o termo *autonomia* estendeu-se aos indivíduos e adquiriu sentidos muito diversos, tais como os de autogoverno, direitos de liberdade, privacidade, escolha individual, liberdade da vontade, ser o motor do próprio comportamento e pertencer a si mesmo”. (BEAUCHAMP; CHILDRESS, 2002, p. 137).

2 A conhecida expressão é creditada ao professor português Gomes Canotilho (1995, p. 13).

dual, o que não quer dizer, é claro, que o valor não esteja albergado no bojo de todo o sistema normativo-principiológico da Constituição. Está.

E, como não se interpreta a Constituição em tiras, aos pedaços, tarefa importante é extrair da Norma Fundamental como um todo a proteção que se dispensa à autonomia individual. Mais que isso, importa identificar a dimensão normativa que a autonomia assume no plexo constitucional brasileiro, voltando análise para sua estrutura, caracteres e propriedades, de modo a funcionar como genuína norma jurídica constitucional.

Tomando-se por marco a doutrina que se debruça sobre a Teoria dos Direitos Fundamentais, há que enquadrar a autonomia individual em um dos tipos classificatórios propostos para tais normas. Nesse intento, dirige-se foco à caracterização teórico-dogmática dos princípios jurídicos, sobre cuja seara o estudo, ainda que de forma modesta, deitará análise. O objetivo da abordagem será, num primeiro momento, estabelecer uma natureza geral dos princípios e perfilhar os elementos conceituais que os informam.

Assim, partindo-se de um exame descritivo acerca dos princípios jurídicos, procurar-se-á identificar a autonomia como tal, sediada, então, no sistema da Constituição. Pondo-se de lado a pretensão inovadora, é a que se dedicam as próximas linhas.

2 A caracterização dos princípios jurídicos

Vasta é a produção doutrinária que se volta ao estudo dos princípios jurídicos na seara da Teoria Geral do Direito e dos Direitos Fundamentais. O tema tornou-se ponto quase obrigatório nas discussões acadêmicas de Direito Público em geral³.

3 Humberto Ávila (2004, p. 18) introduz a sua *Teoria dos Princípios* afirmando que o assunto virou moda e que “a separação entre as espécies normativas como que ganha foros de unanimidade”.

As abordagens sobre a matéria vêm quase sempre interligadas à contraposição que se mantém entre princípios e regras, havendo autores que escapem ao formato tradicional da distinção, inserindo outras tipologias no elenco. Assim, caracterizam-se, uns em oposição aos outros, princípios, regras (ALEXY, 2012; ÁVILA, 2001), políticas (DWORKIN, 2011), postulados (ÁVILA, 2004) etc.

Este estudo, todavia, não procura traçar um painel acerca da diferenciação entre as diversas espécies normativas referidas pela doutrina, embora o recurso ao método distintivo possa ser útil à discussão em determinadas passagens. No entanto, como a epígrafe deste tópico pretende sintetizar, a elaboração ficará concentrada na busca por características próprias do tipo de norma que se entende por princípio. É de se antever que, neste caminho, as diferenciações doutrinárias tradicionais serão de grande valia, uma vez que, anunciados critérios de distinção entre as normas, traz-se à evidência os elementos característicos delas. Mas o que o tópico quer ressaltar são os conceitos (abstratos) conformadores da categoria dos princípios, de modo que não serão feitas digressões aprofundadas, senão meramente instrumentais, a respeito dos demais tipos normativos.

O que se busca nesta investigação é, à luz das construções teóricas feitas por autores selecionados e de acordo com os parâmetros por eles desenvolvidos, esboçar um perfil geral dos princípios jurídicos.

Começemos por Ronald Dworkin.

Dworkin (2011) elabora seu ataque geral ao positivismo (notadamente ao positivismo como enunciado por Herbert Hart) começando pela linha de diferenciação entre o que designa de “padrões normativos”. São eles os princípios, as regras e as políticas. Segundo o autor, um primeiro critério distintivo que se pode estabelecer entre regras e princípios é de caráter lógico. Ambos os padrões indicariam uma orientação de decisão diante da situação em causa, mas os princípios apresentariam uma solução diversa da dada pelas regras.

É aí que Dworkin leciona sobre a aplicação imediata e absoluta de um comando do tipo das regras, afirmando que sua incidência obedece à maneira “tudo ou nada” (*all-or-nothing*), segundo a qual, se estão satisfeitos os elementos abstratos previstos no enunciado da regra, então ela deve ser aplicada por inteiro. Se não estão, a regra não é válida e, da mesma forma, deixa de ser aplicada por inteiro. Isso para afirmar a natureza oposta que segue a aplicação dos princípios, os quais, segundo o autor, possuem⁴ uma dimensão de peso ou de importância.

A dimensão de peso significa que os princípios têm relevância e aplicação relativas, devendo ser conjugados com outras normas e critérios de decisão a fim de se estabelecer sua importância; podem ser contrabalanceados, ter incidência gradual, conforme seu peso no caso concreto. Implica isso que uma decisão baseada em princípios não fornece uma consequência automática e necessária diante de situações concretas que se subsumem ao âmbito da norma. A vocação dos princípios não é de “tudo ou nada”, mas de constituir um fundamento racional-argumentativo que oriente uma decisão posterior, esta sim, segundo Dworkin, voltada ao caso concreto⁵. Vale a pena a transcrição literal da síntese das ideias do professor:

Mesmo aqueles [princípios] que mais se assemelham a regras não apresentam consequências jurídicas que se seguem automaticamente quando as condições são dadas [...] Um princípio [...] não pretende (nem mesmo) estabelecer condições que tornem sua aplicação necessária. Ao contrário, enuncia uma razão que conduz o argumento em

4 Humberto Ávila (2004) discorda da afirmação segundo a qual os princípios possuem uma dimensão de peso. Para o autor, tal predicado não é exclusivo do conceito de princípio. Disto, segue afirmando que o método do sopesamento, em que as tais dimensões de peso são ponderadas, também é compatível com a estrutura lógica de outros tipos de norma, como as regras: “[...] não é apropriado afirmar que [...] os princípios possuem uma dimensão de peso. [...] enquanto sopesamento de razões e contrarrazões que culmina com a decisão da interpretação, também pode estar presente no caso de dispositivos hipoteticamente formulados, cuja aplicação é preliminarmente havida como automática [...]”. (ÁVILA, 2004, p. 44).

5 Neste ponto, Dworkin é seguido por Alexy (2012, p. 108), que aduz: “Em si mesmos, princípios nunca são razões definitivas”.

uma certa direção, mas (ainda assim) necessita de uma decisão particular. (DWORKIN, 2011, p. 40-41).

Dessas mesmas considerações deriva que princípios não têm caráter absoluto⁶. Ora, se o que os configura é a dimensão de peso ou de importância, segue-se ser natural que alguns princípios sejam mais “pesados” ou mais importantes que outros, a depender do problema concreto enfrentado. Os princípios ora recuam, ora se impõem; ora cedem em face de outros, ora prevalecem. Logo, são relativizáveis.

A dimensão de peso também tem como decorrência a circunstância de serem os princípios suscetíveis de ponderação. Se é certo que princípios guardam relatividade entre si, havendo situações em que um seja mais importante que outros, somente se pode estabelecer qual seja o prevalente mediante um processo de sopesamento que compare e balanceie seus pesos relativos. Isso é operacionalizado por meio da proporcionalidade. Princípios são, pois, ponderáveis.

Das lições de Ronald Dworkin, então, já se podem anunciar três elementos do conceito de princípio. Primeiramente, a dimensão de peso: “[...] essa dimensão é uma parte integrante do conceito de um princípio, de modo que faz sentido perguntar que peso ele tem ou quão importante ele é.” (DWORKIN, 2011, p. 43). Como consequentes, os outros dois elementos característicos dos princípios que já podemos referir são o fato de serem ponderáveis e (por isso) o de nunca serem absolutos.

Passemos, agora, ao próximo autor objeto de exame.

Robert Alexy construiu talvez a obra mais festejada sobre a estrutura e as diferenças entre regras e princípios e sua incursão na

6 Alexy (2012, p. 111), no mesmo sentido: “Se existem princípios absolutos, então a definição de princípios deve ser modificada [...]”.

Teoria dos Direitos Fundamentais⁷. A primeira característica que Alexy (2012) atribui aos princípios, em sua obra *Teoria dos Direitos Fundamentais*, é a mais conhecida: princípios são mandamentos de otimização. *Mandamentos*, porque, como o léxico já denota, estipulam comandos, orientados a um dever, permissão ou proibição (ALEXY, 2012, p. 90). De *otimização*, porque os comandos que estabelecem não se voltam à promoção integral ou absoluta dos fins a que se propõem, senão a que tais fins sejam perseguidos na máxima medida possível, em vista das condições fáticas e jurídicas em apreço. Pela clareza com que define tal característica, é válida transcrição literal do autor:

O ponto decisivo na distinção entre regras e princípios é que princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, mandamentos de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. (ALEXY, 2012, p. 90).

Como se infere, a circunstância de serem os princípios mandamentos de otimização leva a que seus fins sejam buscados tanto quanto as possibilidades fáticas e jurídicas o permitam, algo que está intimamente relacionado com uma característica dos princípios já antes proferida, sua relatividade. Princípios estão condicionados jurídica e faticamente, e sua aplicação deve ser modulada de acordo com estas condicionantes. Modulada, contudo, sempre em busca da maior satisfação que se possa daí extrair.

7 O trabalho tentará trazer ao exame as principais considerações sobre a caracterização dos princípios, de acordo com Robert Alexy. Seria certamente frustrada a pretensão de angariar nestas poucas laudas a notável construção alexyana acerca dos princípios. Longe de querer esgotar o escólio do professor alemão sobre a matéria, o recurso a suas ideias servirá aos interesses do presente estudo, quais sejam, encontrar características elementares dos princípios jurídicos. Assim, serão analisados apenas alguns poucos dos muitos aspectos tratados por Alexy em sua *Teoria dos Direitos Fundamentais* (2012).

É exatamente nesse sentido que Alexy afirma a existência de relações de precedência condicionada entre princípios. Um princípio pode ter precedência sobre um outro (Dworkin diria que um princípio é mais importante que outro) dentro de determinadas condições concretas, mas, em face de condições diversas, o outro pode ter precedência sobre o primeiro. Bem se vê que tal lição de Alexy guarda forte correspondência com a dimensão de peso prescrita por Dworkin.

Seguindo em seu desenvolvimento, Alexy dispõe que os princípios contêm um mandamento *prima facie*. Isso nada mais é que afirmar que não veiculam um mandamento definitivo (como fariam as regras). Tal característica – também, de algum modo, prevista por Dworkin – deriva de serem eles mandamentos de otimização. Se os princípios determinam que um dado fim seja concretizado ao máximo à luz do caso concreto, não mandam de modo peremptório que um comportamento específico seja adotado caso satisfeitas as condições de aplicação. Antes, conduzem a juízos racionais que orientem a adoção de condutas concretas. A citação de Alexy nesse particular parece elucidativa:

Princípios exigem que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Nesse sentido, eles não contêm um *mandamento definitivo*, mas apenas *prima facie*. Da relevância de um princípio em um determinado caso não decorre que o resultado seja aquilo que o princípio exige para esse caso. Princípios representam razões que podem ser afastadas por razões antagônicas. (ALEXY, 2012, p. 103-104). [grifos no original]

E prossegue: “Em si mesmos, princípios nunca são razões definitivas.” (ALEXY, 2012, p. 108).

A natureza dos princípios é criar condições racionais para a elaboração de uma regra definitiva; não é fornecer a resposta imediata à questão proposta. Nisso consiste seu caráter *prima facie*.

Desta enxuta suma das lições de Alexy, sacam-se as seguintes características dos princípios: são eles mandamentos de otimização e razões *prima facie*.

Sigamos ao estudo da literatura brasileira acerca do tema.

A doutrina nacional que se vai aqui referenciar desenvolve sua noção de princípios essencialmente com base nas teorizações de Robert Alexy e Ronald Dworkin, de modo que, não obstante algumas divergências e novidades pontuais, o lastro fundamental em que se ergue Humberto Ávila é sustentado por aqueles autores estrangeiros.

Teoria dos Princípios (ÁVILA, 2004) adentra na análise acerca da distinção entre princípios e regras, propõe definições próprias para cada uma das espécies, investiga sua eficácia e apresenta, ainda, um *tertium genus* para as categorias normativas – os postulados. Em outro estudo (ÁVILA, 2001), de cariz similar, o mesmo autor dispensa tratamento à matéria, de modo que será ele referido pelas contribuições de ambos os textos. Com base em tal formulação, procurar-se-á perfilar um perfil normativo caracteristicamente principiológico, à semelhança do que se tem feito até este ponto.

Em *Teoria dos Princípios*, após debruçar-se longamente sobre a distinção entre princípios e regras, Ávila (2004, p. 70) propõe um conceito próprio de princípio, fundamentado justamente nos critérios distintivos que anteriormente examinou. Segundo ele,

princípios são normas imediatamente finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementariedade e de parcialidade, para cuja aplicação se demanda uma avaliação da correlação entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua promoção.

Tendo em vista que o professor procura sintetizar as principais linhas dos critérios diferenciadores de regras e princípios nessa fórmula, nela ficarão concentrados os esforços a seguir empreendidos

no sentido de encontrar características dos princípios. Extraímos os elementos do conceito de Ávila.

Sobre serem normas *imediatamente finalísticas*, os princípios têm caráter eminentemente teleológico⁸. Com o perdão da possível tautologia, quer isto dizer que os princípios voltam-se prevalentemente para a realização de um fim ideal almejado pela sociedade, para a instituição de um estado de coisas considerado ideal. A formulação de um princípio não pretende, portanto, criar normas de aplicação imediata para os casos concretos, mas determinar um plano do que deve ser feito (deontologia) em situações gerais. Não se quer com isto dizer que da aplicação de um princípio não se possa extrair algum efeito concreto em casos particulares, mas que eles se voltam *imediatamente* à definição de um estado ideal de coisas e, apenas mediatamente (por intermédio das regras), criam obrigações, proibições ou permissões específicas.

Daí decorre serem *primariamente prospectivos*. Na medida em que estabelecem um estado de coisas a ser buscado pela comunidade por meio de sua aplicação, projetam um padrão de orientação decisória que poderá ser observado em casos futuros (*future-regarding*); ao contrário das regras, que enunciam uma situação abstrata recorrente na experiência jurídico-social e, por isso, já transformada em norma definitiva. Quanto a este predicado, porém, Ávila (2004, p. 68) faz uma ressalva: os princípios também devem se basear em situações pretéritas ao definir um certo estado ideal de coisas; é a experiência já vivida que pode fornecer as balizas para o que se entende por almejável pela sociedade. Assim, embora não se pautem exclusivamente na construção de decisões para casos futuros, os princípios são *primariamente* voltados a esse fim.

Estreitamente ligada à dimensão de peso predita por Dworkin está a *pretensão de complementariedade e parcialidade*. Tal característica nada mais significa que os princípios não oferecem critérios abso-

⁸ Nas palavras de Ávila (2004, p. 63), deôntico-teleológicos.

lutos de decisão. A aplicação de um princípio, tal como afirmado por Dworkin, impescinde do uso de uma norma definitiva (geralmente uma regra) para a decisão particular; por isso são complementares. E são parciais porque, nesse mesmo sentido, apenas identificam uma parte da decisão a ser tomada, ficando a outra parte a cargo da norma específica.

Por fim, leciona Ávila (2004, p. 74) que a aplicação dos princípios demanda um exame sobre a correlação entre o estado de coisas promovido pelo princípio e as condutas humanas que têm o potencial de atingir tal fim. Apesar da confusão que gira em torno desse conceito, entende-se que, por ele, o recurso discursivo a um princípio constitui o fundamento de justificação para uma norma ulterior de efeitos concretos, dirigida à consecução do estado ideal de coisas tutelado pelo princípio.

Comentando a elaboração cunhada por Josef Esser nesse mesmo sentido, Ávila assevera que os princípios se distinguem das regras por um critério de qualidade: enquanto as regras emitem uma ordem direta, os princípios fundamentam e justificam a expedição de uma tal ordem direta. Nas palavras do professor brasileiro: “Os princípios não possuem uma ordem vinculada estabelecida de maneira direta, senão que apenas fundamentos para que essa seja determinada.” (2001, p. 6).

Por sua vez, no texto *A distinção entre princípios e regras e a redefinição do dever de proporcionalidade*, Humberto Ávila (2001) apresenta outro conceito próprio para os princípios⁹, dessa vez com foco no critério do grau de abstração da prescrição normativa. Segundo tal critério, os enunciados dos princípios definem com menores exatidão e determinabilidade as ações concretas que conduzi-

9 “[...] pode-se definir os princípios como normas que estabelecem diretamente fins, para cuja concretização estabelecem com menor exatidão qual o comportamento devido (menor grau de determinação da ordem e maior generalidade dos destinatários), e por isso dependem mais intensamente da sua relação com outras normas e de atos institucionalmente legitimados de interpretação para a determinação da conduta devida”. (ÁVILA, 2001, p. 21).

riam à materialização dos fins previstos e, além disso, apontam com grande generalidade os destinatários de sua disciplina (ÁVILA, 2001). Quer dizer, os princípios são aplicáveis a um número de sujeitos de direito indeterminado *a priori*, ao mesmo tempo em que são vazados em termos tais que possam fundamentar um espectro amplo de situações da vida. Por conseguinte, a indicação das condutas humanas concretas derivadas da aplicação de um princípio dependeriam, em grau muito mais acentuado, da intermediação de outras espécies normativas e da atitude hermenêutica do aplicador do direito. Tal critério ressalta, pois, a abstração e a generalidade das fórmulas linguísticas que veiculam princípios. Nesse sentido, são eles gerais e abstratamente enunciados.

Do escólio de Humberto Ávila, é possível ditar mais características próprias dos princípios: estatuição de finalidades e estados ideais de coisas; generalidade; abstração dos enunciados; complementariedade/parcialidade; justificação das condutas necessárias à consecução do fim estatuído.

Neste capítulo, em suma, puderam-se enumerar alguns elementos que compõem o conceito de princípio, consoante a doutrina escolhida, muito embora as limitações próprias do presente estudo tenham impedido uma análise mais aprofundada sobre questões, temáticas e controvérsias em torno da pauta.

Como se sabe, tais elementos foram convocados para conjugação com o conceito jurídico de autonomia individual, de modo a verificar sobre ser ela um princípio. A isto se voltará no tópico 4 do texto. Antes, porém, necessário lançar as bases sobre as quais se constrói a compreensão da autonomia para efeitos da presente investigação.

3 A autonomia individual

É notável a profundidade teórica e filosófica a que remetem as investidas científicas da humanidade no terreno da autonomia. Os estudos sobre autonomia contam com séculos de elaboração e

parecem estar em evolução constante, sob enfoques variados. No campo das ciências jurídicas, talvez as análises mais densas nesse sentido tenham partido do filósofo alemão Immanuel Kant.

Kant desenvolve, ao longo de quatro obras principais¹⁰, ideias que procuram conferir legitimidade às instituições jurídicas com base em conceitos éticos e morais. Convocando as lições de Rousseau sobre o contrato social, Kant inova nos fundamentos de constituição da sociedade e suas regras, ressaltando a liberdade como traço essencial. Enquanto em Rousseau a estrutura comunitária existe porque cada indivíduo tacitamente aceita e participa da elaboração das normas estabelecidas, em Kant a base da vida em sociedade pressupõe uma regra moral universal, que deve valer para todos, em quaisquer lugares e circunstâncias. Tal regra foi por ele designada de imperativo categórico e pode ser resumida no enunciado: “*Age apenas segundo uma máxima tal que possas ao mesmo tempo querer que ela se torne lei universal.*” (1994, p. 101).

O imperativo categórico de Kant tem implicação necessária com os conceitos de autonomia e liberdade, na medida em que ressalta que a máxima moral (é dizer, a principal norma ética do universo) deve partir do próprio indivíduo, sem submissões a interferências externas. O imperativo categórico obriga a que os sujeitos morais formulem suas próprias leis com o fim de torná-las universais. E, nesse procedimento¹¹ racional de constituição de padrões éticos, não devem intervir fatores heterônomos. Pelo contrário, os juízos éticos individuais devem desprender-se de toda influência externa e construir-se apenas no indivíduo. Nem a coerção de elementos exteriores nem as inclinações dos desejos sensíveis da natu-

10 Todas elas publicadas durante a efervescência das revoluções liberais na Europa: *Crítica da razão pura* (1781), *Fundamentação da metafísica dos costumes* (1785), *Crítica da razão prática* (1788) e *Filosofia do Direito* (1797).

11 “O imperativo é o procedimento para testar essas regras subjetivas, isto é, para testar sua capacidade de universalização. Daí vem a caracterização da moral kantiana como procedimental”. (TERRA, 2004, p. 12).

reza humana devem orientar a ação; esta deve surgir no indivíduo como respeito puro e simples à lei moral universal. E os sujeitos devem obedecê-la não porque querem ou porque lhes seja conveniente, mas porque assim *deve ser*.

É de acordo com essa regra moral e com apoio na ideologia liberal que o filósofo proclama os limites da liberdade individual e, por conseguinte, do exercício da autonomia: a liberdade de um termina onde começa a do outro. A liberdade tem, então, limitação recíproca (TERRA, 2004, p. 12). E esta limitação é instrumentalizada pelo Direito. Assim, liberdade, imperativo categórico e Direito estão fortemente imbricados, o que pode ser resumido na seguinte assertiva do filósofo alemão: “O Direito é a limitação da liberdade de cada um como condição de seu acordo com a liberdade de todos, enquanto esta [por sua vez] é possível segundo uma lei universal.” (KANT, 2004, p. 37).

Aí reside talvez o maior contributo de Kant às teorias da autonomia: a liberdade como autonomia, que significa o desprendimento do indivíduo tanto de fatores externos quanto de vontades internas no momento em que age. Para Kant, o exercício da autonomia é a liberdade mesma; as ações autônomas são aquelas formadas pelo indivíduo em obediência ao imperativo categórico, ou seja, em respeito à sua própria lei moral. A ação autônoma, para o pensador, caracteriza-se por

una sumisión a las leyes que el individuo ha hecho para sí. El hombre autónomo, en tanto es autónomo, no está sujeto a la voluntad de otro [...] En la medida que esta voluntad no se infecta de propuestas externas que pretendan domeñarla – voluntad heterónoma –, tendrá su inspiración en la propia razón y será autónoma. (Apud KOTTOW, 2007, p. 21-22).

Eis o conceito de autonomia anunciado por Kant, estritamente vinculado à observância do imperativo categórico:

A autonomia é aquela sua propriedade graças à qual ela é para si mesma a sua lei (independentemente da natureza dos objetos do querer). O princípio da autonomia é, portanto, não escolher senão de modo que as máximas da escolha estejam incluídas, simultaneamente, no querer mesmo, como lei universal. (KANT, 1994, p. 85).

Tal conceito kantiano de autonomia tem dupla implicação. Primeiramente, há um critério racional para a ação, consubstanciado no procedimento de verificação a respeito da obediência ao imperativo categórico. Num segundo plano, descortina a ação autônoma perfeita, aquela que busca para si o que seria desejável para todos¹²⁻¹³.

Kant não concebe, entretanto, que a realização do imperativo categórico leve a um estado anárquico, em que cada um só faz o que deseja e apenas se sujeita a seus próprios critérios racionais. O filósofo insere na própria ideia de liberdade a noção de Direito.

O Direito é, em si, um instrumento de regulação social que impõe uma série de comportamentos aos indivíduos de forma coercitiva. Descumprir normas jurídicas resulta em consequências sancionadoras aplicadas pelo Estado. Ora, se há uma ameaça constante de sanção por parte do Estado para o caso de descumprimento de suas regras, como conciliar a existência mesma do Direito com as formulações kantianas, segundo as quais a verdadeira liberdade é fruto de decisões individuais estremes de ingerências exteriores?

12 “Poder querer para todos o que se quer para si é a máxima expressão da autonomia. Ser autor de leis universais para um ‘reino dos fins’ do qual fazemos parte como seres racionais e razoáveis é a máxima expressão da liberdade e dignidade.” (WEBER, 2012, p. 16).

13 O professor Thadeu Weber, da PUC do Rio Grande do Sul, bem sintetiza tal concepção kantiana: “Autonomia, portanto, significa escolher aquelas máximas que podem ser queridas como leis universais. A essência do princípio de autonomia é a sua função autolegisladora. Cumprir a lei da qual se é autor é o núcleo chave da concepção de liberdade como autonomia”. (WEBER, 2012, p. 17).

É que, para Kant, o Direito existe como expressão da liberdade e do respeito ao imperativo categórico. Vejamos por quê.

Kant harmoniza liberdade e coerção [heterônoma] desenvolvendo um raciocínio lógico de acordo com o qual as restrições advindas do Direito são uma extensão desta mesma liberdade. Consoante suas teorias, as normas jurídicas existem para combater as violações à autonomia dos indivíduos. Se o Direito existe para impedir ataques à liberdade, então também é ele exercício de liberdade. Confira-se o teor literal do pensamento do autor:

Tudo o que é injusto é um obstáculo à liberdade segundo leis universais, mas a coerção é um obstáculo ou resistência que acontece à liberdade. Por conseguinte: se um certo uso da liberdade mesma é um obstáculo à liberdade segundo leis universais (ou seja, é injusto), então a coerção que lhe é oposta como impedimento ao obstáculo da liberdade, está de acordo com a liberdade segundo leis universais, ou seja, é justa. (KANT, 1994, p. 231).

Portanto, o Direito é justo porque tem o condão de obstar aquilo que é injusto. No que concerne à legitimidade para a criação e imposição de normas jurídicas, Kant volta a Rousseau, aduzindo que a lei (norma jurídica) é fruto de um processo de expressão da vontade geral da comunidade, processo este de que participam os sujeitos de direito, consentindo com a produção legiferante. A liberdade jurídica kantiana pressupõe, pois, a participação popular no processo legislativo, sendo que os indivíduos não devem obediência a nenhuma lei externa, senão àquela com cuja formação consentiram e participaram (TERRA, 2004, p. 22).

Depois deste breve esboço das lições de Kant sobre autonomia, já é possível compreender que o elemento jurídico é resultado de um exercício de autonomia. Exercitando a autonomia individual, os sujeitos criam para si suas próprias normas, formulam as regras gerais da vida em sociedade e, assim, vivem em liberdade. Nas palavras do professor Ricardo Terra (2004, p. 24),

A salvaguarda do Estado consiste na maior concordância da Constituição com os princípios do Direito, que, por sua vez, se fundam na autonomia da vontade.

A exigência da autonomia percorre e dá unidade ao direito e à política, e também aponta para sua coesão com a ética, apesar de suas diferenças. Tanto a ética quanto o Direito afirmam o vínculo da liberdade com a lei na forma de obediência à lei que foi prescrita pelo homem para si mesmo. Desse modo, a coesão provém da unidade da razão prática.

Ora, a autonomia individual em Kant é o próprio fundamento do Direito. Qualquer intervenção externa na esfera de autodeterminação individual que não provenha desse processo de formação comunitária de normas jurídicas constitui ingerência ilegítima (injusta) na autonomia. Daí concluir-se que a autonomia individual reveste-se de inegável cariz jurídico-conformador, funcionando como substrato de legitimação de todo o ordenamento. Eis, portanto, sua força normativa, vinculante, que obriga os sujeitos de direito a respeitarem a autonomia do outro (como respeito e limitação à própria autonomia).

É justamente nessa linha de afirmação que o filósofo e jurista argentino Carlos Santiago Nino (2007) enuncia o princípio da autonomia individual, o qual considera um dos pilares das sociedades liberais. Para Nino, tal princípio engloba em si todas as liberdades individuais hodiernamente garantidas pelo Direito, de modo que se caracteriza por ser uma cláusula geral da liberdade de desenvolvimento da vida privada. A autonomia, então, representaria um repertório amplo de direitos ligados à liberdade, dos quais se destacam o direito à vida (essencial à manutenção de um projeto existencial), integridade física e psíquica, liberdade de desenvolvimento intelectual, liberdade de expressão, de crença, de manifestação artística e política, de associação, de trabalho, entre outros inúmeros.

O professor parte da premissa de que, se é desejável no mundo contemporâneo que os homens alcancem níveis de excelência de vida e que tais níveis sejam atingidos mediante a eleição de um *modus vivendi* próprio, não se pode tolerar intervenções nas deci-

sões tomadas pelos sujeitos de direito. Nesse sentido, cada um é dono de seu projeto de vida e pode levá-lo à concretude de acordo com seus próprios planos. É dizer, o Estado não deve intervir no planejamento privado das pessoas, a não ser para criar elementos facilitadores de consecução dos planos individuais e para reprimir a interferência de terceiros no sentido contrário.

No entanto, Nino percebe que as liberdades individuais devem ser limitadas, a seu próprio bem. Tal limitação encontra-se precisamente no que importe em interferência à liberdade alheia. Assim, proclama: “[a autonomia é] a liberdade de realizar qualquer conduta que não prejudique a terceiros” (2007, p. 223). O jurista considera, então, que, naquilo em que a conduta autônoma implique menoscabo do bem estar alheio, deve ser coibida e reprimida tanto pelo Direito quanto pelos outros indivíduos da sociedade. Eis o nível em que se pode restringir a autonomia: o princípio da autonomia individual, em Nino, só aceita restrições quando seu exercício afetar a autonomia de outrem.

Na seara da ética médica, muitas páginas já foram dedicadas ao estudo da autonomia, tendo em vista a aplicação peculiar que o instituto recebe no âmbito das decisões travadas entre médico e paciente quanto aos traços do tratamento clínico e da pesquisa biomédica.

Princípios de ética biomédica (BEAUCHAMP; CHILDRESS, 2002), obra lançada em 1979, veiculou os fundamentos do princípio do respeito à autonomia. Para os autores bioeticistas da obra, a autonomia constitui-se

a regra pessoal do eu livre tanto de interferências controladoras por outros como de limitações psicológicas ou físicas (que impeçam decisões significativas) [...]. O indivíduo autônomo atua livremente de acordo com um plano por ele escolhido. (BEAUCHAMP; CHILDRESS, 2002, p. 138).

Aprofundando-se no exame da autonomia, os bioeticistas elencam dois pressupostos da ação autônoma, sem os quais esta não se constitui. São eles a capacidade e a voluntariedade. A capacidade

está relacionada com a habilidade para fazer algo e, designadamente no princípio da autonomia, tem a ver com o *entendimento* das circunstâncias e consequências que envolvem determinada decisão; nesse sentido, estão no plano da capacidade, por exemplo, o desenvolvimento etário-biológico, a integridade física e psíquica e a posse das informações necessárias a um dado posicionamento. No campo da voluntariedade insere-se a livre manifestação da vontade do indivíduo decisor, a liberdade de agir, exigindo-se que esteja este insubmisso a coerção, manipulação ou persuasão.

Dessas breves linhas tracejadas em torno da autonomia pode-se inferir o papel fundante que ela representa na estruturação da vida comunitária, ao mesmo tempo em que se constitui referencial ético para as ações individuais. Exsurge, neste quadro, a normatividade da autonomia: a regra moral de respeito à autonomia confere fundamento de validade e legitimidade ao Direito, às leis escolhidas pela sociedade destinatária.

Considerando que, “em sociedades complexas, a moral só obtém efetividade para além do próximo se traduzida para o código do direito” (HABERMAS, 1998, p. 144)¹⁴, tal regra moral é transfigurada em normas jurídicas que impõem (de forma cogente) não seja invadida a esfera individual alheia, senão onde a lei o autorize. Nesse sentido, um sistema jurídico (e, por assim dizer, uma organização social) que não esteja fundado na autonomia individual não se sustenta.

Resta a tarefa de extrair da Constituição Federal o normativo pertinente à autonomia e, nesta missão, caracterizá-la como princípio jurídico constitucional.

4 O princípio constitucional da autonomia individual

As primeiras linhas deste trabalho introduziram uma afirmação que deixou entrever o problema a que se volta a pesquisa: não

¹⁴ O trecho citado, originalmente em espanhol, foi traduzido livremente pelo autor.

há um dispositivo constitucional que dispense tratamento expresse à autonomia individual, o que levou ao questionamento sobre o *status* e o caráter da autonomia na ordem jurídica brasileira.

De fato, numa busca literal pelo termo no texto da Constituição de 1988, referência explícita à autonomia individual, a bem da verdade, não há¹⁵. Por óbvio, não significa isto dizer que o constituinte tenha desprezado a autonomia como valor a ser garantido pelas instâncias jurídicas do ordenamento brasileiro. Se a autonomia assume posição prevalente na organização do Direito de um Estado – como foi demonstrado no capítulo anterior –, naturalmente está inserida no estatuto jurídico fundamental deste Estado, mesmo que não veiculada em termos diretos.

Algo nesse sentido já foi delineado ao se observar a doutrina do professor Carlos Santiago Nino, que erige a autonomia a um dos pilares das organizações socioliberais. Santiago Nino, inclusive, nomeia a autonomia como princípio – embora não siga, aparentemente, o mesmo caminho metodológico que aqui se traça. O princípio da autonomia, em Nino, constitui um plexo de direitos de liberdade (ou, como já referido, uma cláusula geral de liberdades) que têm como conteúdo a vedação de interferências na esfera da subjetividade de outrem nos casos em que as atitudes autônomas não lesionem terceiros.

Entende-se que as ingerências externas no espectro de decisões autônomas são indevidas na medida em que teriam elas o potencial de desvirtuar os projetos existenciais legitimamente tra-

15 Encontra-se referência à autonomia político-partidária (art. 17, § 1º); à autonomia dos entes federativos (art. 18, *caput*); à autonomia municipal (art. 34, VII, c); à autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos da Administração Pública (art. 37, § 8º); à autonomia administrativa e financeira dos órgãos de poder (art. 99, *caput*; art. 103-B, § 4º, I; art. 127, § 2º; art. 130-A, § 2º, I; art. 134, § 2º); à autonomia didático-científica das universidades (art. 207, *caput*); à autonomia dos entes federados e da sociedade civil quanto aos projetos culturais (art. 216-A, § 1º, VIII); à autonomia de organização das entidades desportivas (art. 217, I); e à autonomia tecnológica do País (art. 219).

çados, segundo as preferências e concepções próprias do decisor, num certo sentido eleito.

O traço normativo que se pode atribuir à autonomia com base nas considerações de Santiago Nino decorre de sua natureza de cláusula geral das liberdades. O comando jurídico de proteção da autonomia permeia todos os direitos de liberdade individual. Como já se afirmou no capítulo antecedente, a tutela da autonomia encontra-se vazada em diversos direitos de liberdade, desde o direito à vida, passando a tangenciar tantos outros quantos tenham a vocação de impulsionar os indivíduos à realização de seus objetivos pessoais. Seguindo a classificação tradicional que insere os direitos de liberdade na primeira geração/dimensão, pode-se dizer que todos os direitos desta categoria são direitos de autonomia, protegem as liberdades humanas em seu sentido de livre formação, manifestação e expansão.

Também pinçadas nessa noção de autonomia estão as restrições às liberdades, no exato sentido em que constituem proteção ao exercício da autonomia dos outros, nos termos do quanto já esboçado até aqui.

Outrossim, embora a autonomia esteja mais significativamente reconhecida nos direitos de liberdade, encontra-se também tutelada por meio dos direitos sociais, econômicos e culturais. Estes também estão presentes em numerosos aspectos da vida sobre os quais recaem projetos existenciais, a exemplo, marcadamente, dos direitos trabalhistas.

Enfim, é possível divisar normas jurídicas protetoras da autonomia individual em quaisquer dispositivos normativos de salvaguarda das liberdades humanas, quando voltadas a emantar os projetos de vida dos sujeitos de direito.

Numa outra formulação, os professores Luís Roberto Barroso e Letícia Martel (2012) identificam a autonomia individual com a dignidade da pessoa humana. Entendimento que, segundo afirmam, está subjacente às principais declarações de direitos humanos

do século XX e a inúmeras constituições promulgadas no pós-guerra (BARROSO; MARTEL, 2012, p. 18). Os autores situam a dignidade como autonomia no sistema constitucional brasileiro e pontuam o contexto histórico de sua positivação:

[...] tendo como ponto de partida a Constituição, afigura-se fora de dúvida o predomínio da ideia de dignidade como autonomia. Dentro de uma perspectiva histórica, a Carta de 1988 representou uma ruptura com o modelo ditatorial intervencionista, constituindo o marco inicial da reconstrução democrática do Brasil. Daí a sua ênfase nas liberdades pessoais, parte essencial de um longo elenco de direitos individuais e garantias procedimentais. (BARROSO; MARTEL, 2012, p. 28).

Os professores consideram que a promoção de uma existência humana digna perpassa, necessariamente, pelo respeito à autonomia individual e afirmam que a dignidade humana compreende uma dimensão de empoderamento (*empowerment*) das pessoas, de modo a oferecer-lhes elementos possibilitadores de decisões e ações ativas com vias a alcançarem seus objetivos existenciais. Para Barroso e Martel (2012, p. 18), a dignidade como autonomia “é a visão que serve de fundamento e justificação para os direitos humanos e fundamentais”.

Além disso, a identificação da dignidade com a autonomia constitui um feixe de variados direitos humanos de valorização do indivíduo e, simultaneamente, de preservação da estrutura social¹⁶. Nesta senda, a autonomia como dignidade satisfaz as perspectivas de consecução dos interesses individuais, com limites na ordenação comunitária.

Os autores, então, citam doutrina nacional que compartilha do posicionamento primacialmente autonomista da dignidade¹⁷ (embora

16 É como dizem os professores: “A visão da dignidade como autonomia valoriza o indivíduo, sua liberdade e seus direitos fundamentais. Com ela são fomentados o pluralismo, a diversidade e a democracia de uma maneira geral”. (BARROSO; MARTEL, 2012, p. 21).

17 Entre outros, BORGES (2007, p. 146-147); e CUNHA (2005, *passim*).

advertam que tal posição não é majoritária), colacionando, também, jurisprudência estrangeira nesse mesmo sentido. Pela clareza com que define a dignidade humana como expressão da autonomia individual, convém mencionar trecho de decisão da Corte Constitucional da Colômbia, transcrita por Barroso e Martel (2012, p. 21):

“El artículo 1 de la Constitución, por ejemplo, establece que el Estado colombiano está fundado en el respeto a la dignidad de la persona humana; esto significa que, *como valor supremo, la dignidad irradia el conjunto de derechos fundamentales reconocidos, los cuales encuentran en el libre desarrollo de la personalidad su máxima expresión.* [...] Este principio atiende necesariamente a la superación de la persona, respetando en todo momento su autonomía e identidad”. [grifos no original]

O empoderamento que se promove aos sujeitos de direito por meio da valorização jurídica da autonomia é concretizado em quatro aspectos essenciais. Ei-los: capacidade de autodeterminação, condições para o exercício da autodeterminação, universalidade e inerência da dignidade ao ser humano (BARROSO; MARTEL, 2012, p. 18).

A capacidade de autodeterminação é a expressão mais pura da autonomia, na medida em que denota o direito de tomar decisões próprias acerca de assuntos particulares, de ter o poder de definir seus projetos de vida e realizá-los de acordo com escolhas próprias. Esse aspecto da autonomia estabelece que os assuntos que digam respeito à esfera pessoal do sujeito sejam resolvidos por ele mesmo, sem interferências coercitivas, desde que não violem direitos de terceiro.

O segundo aspecto, relacionado com as condições para o exercício da autodeterminação, está imbricado com o instrumental necessário às ações autônomas. É dizer, afeta os meios e requisitos de que deve estar munido o indivíduo para que esteja apto a fazer decisões autônomas. Integram tal dimensão a integridade psicofísica, os meios materiais a utilizar, condições econômicas e educacionais etc.

A universalidade e a inerência são, por sua vez, intrínsecas à dignidade humana. Por elas se entende que condições de existência

digna devem ser oferecidas a todos os seres humanos, universalmente, sem distinção, e que todos os homens são credores de um tal tratamento pelo simples fato de serem pessoas. Na dignidade como autonomia, ambas as dimensões redundam em que a todos os seres humanos deve ser assegurado o respeito ao exercício da autonomia individual, também sem qualquer tipo de restrição *a priori*, sob pena de menoscabo à sua dignidade (BARROSO; MARTEL, 2012, p. 19–20).

Barroso e Martel, no entanto, entendem que não é possível dar tratamento ilimitado e incondicional à autonomia dentro de uma sociedade multicultural, em que interesses e pretensões divergem, direitos entram em colisão e escolhas representam projetos de vida inconciliáveis. Quando é assim, o Estado precisa regular as restrições ao exercício da autonomia, de modo a manter a harmonia social. É preciso impor valores externos aos sujeitos. Contudo, ao contrário do que se poderia pensar, tal imposição não demonstra violação da dignidade humana ou da autonomia, antes, senão, uma forma de proteção de ambos os institutos (2012, p. 21–22). Sempre que possível, porém, deve-se dar preferência, e ao máximo, à autonomia individual.

Dignidade e autonomia andam, assim, num compasso estreito, tutelando-se uma por meio do respeito à outra; promovendo-se aquela com base na máxima afirmação desta.

Nesse mesmo sentido entende o constitucionalista Ingo Sarlet (2009, p. 30), que vê na autonomia e na autodeterminação uma das dimensões da dignidade, na medida em que fornecem condições de o indivíduo tomar decisões sobre os aspectos mais relevantes de sua existência.

O mesmo percurso é trilhado pelo professor Thadeu Weber (2012, p. 15), ao afirmar que autonomia e dignidade humana são conceitos intrinsecamente relacionados e mutuamente imbricados e que a autonomia é o fundamento da liberdade e da dignidade. O

professor extrai do imperativo categórico kantiano a razão de ser da dignidade humana e da autonomia. Nesse caminho, sustenta que o homem deve ser considerado um fim em si mesmo, não por outro motivo senão pelo simples fato de ser possuidor de dignidade. Os homens gozam de dignidade intrínseca e, por isso, devem ser considerados fins em si mesmos. É clara a citação do autor:

[...] somos conduzidos pelo imperativo categórico a nos considerarmos, a nós e aos outros, sempre como fim. Por que não posso usar o homem, na minha pessoa, simplesmente como meio, mas tão somente como fim em si mesmo? A resposta é categórica: porque ele tem dignidade. (WEBER, 2012, p. 20).

O próprio Kant sintetiza esta concepção, ao aduzir: “O fundamento da dignidade é a capacidade de fazer a lei universal e de agir segundo o princípio da autonomia.” (Apud WEBER, 2012, p. 20).

Bem de ver que a aproximação entre dignidade humana e autonomia evidencia a face normativa desta, uma vez que aquela representa o ponto de convergência a que devem estar mirados todos os direitos institucionalizados. Ora, se a dignidade da pessoa humana foi alçada a fundamento do Estado brasileiro (art. 1º, III, da Constituição Federal), e nela está intrinsecamente albergada a autonomia individual, é de se considerar seja esta também um parâmetro normativo fundamental, a que deve reverência o sistema de normas infraconstitucionais e em cujo contexto devem ser analisados os demais preceitos da Constituição.

Logo, a autonomia individual tem indiscutível resguardo jurídico-constitucional, veiculado pelos dispositivos que garantem as liberdades e a dignidade da pessoa humana.

Considerando-se que a autonomia é norma jurídica, insta alocá-la numa das categorias normativas elencadas pela doutrina e já referenciadas no item 2 deste texto. Trilhando o caminho metodológico escolhido para a conclusão da ideia central do artigo, e uma

vez já conhecidas as propriedades caracterizadoras dos princípios jurídicos, passa-se a verificar se a autonomia individual corresponde a tais caracteres, de modo a poder ser classificada como princípio.

A primeira característica anunciada dos princípios vem do escólio de Ronald Dworkin e diz com a dimensão de peso. Reconhecer uma dimensão de peso à autonomia significa atribuir-lhe uma relevância relativa diante dos casos em que pode ser aplicada. Recorrer à autonomia como critério decisório não oferece uma resposta definitiva em torno da questão posta. Antes, imprescindível que a autonomia seja colocada em cotejo com outros fatores também tidos por importantes; que seja ela balanceada, de modo a averiguar se realmente possui peso prevalente frente aos outros parâmetros de decisão.

Tal característica da autonomia é, de fato, inescapável. Talvez nenhum outro valor das sociedades contemporâneas tenha em si tão expressiva dimensão de peso. Aplicar a autonomia individual em um determinado caso concreto – é dizer, usá-la como argumento de decisão – não pode, de modo algum, pressupor um processo definitivo e absoluto. E isso se explica pelo próprio conceito de autonomia que se vem aqui desenhando: a autonomia individual deve ser sopesada quando em confronto com a esfera autônoma de outros sujeitos. Não se pode atribuir à autonomia uma aplicação do tipo tudo-ou-nada, pois as ações autônomas, por sua própria essência, estão limitadas pelo exercício da autonomia dos outros. De acordo com todos os doutrinadores reunidos neste estudo, é inerente à noção de autonomia sua autolimitação em face da autonomia alheia. Logo, estão compreendidas em seu próprio conceito a potencial cedência, a importância relativa e a aplicação gradual. Todas essas características correlacionam-se com a dimensão de peso prescrita por Dworkin.

Nessa mesma linha, pode-se também afirmar que a autonomia não é absoluta. Não se pode conferir prevalência às ações autônomas individuais em todo e qualquer caso. Obviamente, a

autonomia de um sujeito deve ceder quando ponha em risco valores comunitários ou mesmo individuais que se apresentem mais importantes. Resta claro que, em muitos aspectos da vida social, as escolhas autônomas não podem nem devem ser respeitadas sem qualquer tipo de concessão.

Por não ser absoluta, a norma da autonomia individual precisa ser ponderada; deve ser confrontada com os outros critérios de decisão para efeitos da verificação sobre sua preferência. Quer dizer, é preciso submetê-la à ponderação, à máxima da proporcionalidade, para efeitos de se estabelecer, depois de um procedimento racional-argumentativo, seu peso relativo e a possibilidade de ter maior importância no caso sob exame.

Assim é que a autonomia individual satisfaz os critérios de Dworkin quanto à caracterização dos princípios: tem dimensão de peso, é relativa e ponderável.

De acordo com os elementos dos princípios construídos por Robert Alexy, estes são mandamentos de otimização. É possível atribuir à autonomia individual tal caráter. Com efeito, a autonomia estabelece em si um comando voltado a um dever (obrigação de respeito às regras sociais que vazem a autonomia pública, por exemplo), uma proibição (não turbar a órbita da autonomia alheia) ou uma permissão (poder agir autonomamente); é, portanto, um mandamento. Mandamento este que estipula serem respeitadas as ações autônomas o máximo possível diante de dadas circunstâncias fáticas e jurídicas; quando seja possível agir autonomamente, dentro das balizas em que se possa agir assim, a ação deve poder ser o mais autônoma possível.

Outrossim, a autonomia encontra-se inserida em relações de precedência condicionada. Dentro de certas condições, pode ter preferência (precedência) na aplicação e sob condições diversas pode perder tal aplicação preferencial. Isso é muito evidente nas situações em que a autonomia se autorregula de acordo com o

respeito à autonomia alheia e com os objetivos de organização e manutenção da ordem social.

Logo, a autonomia é, sem dúvida, um mandamento de otimização.

Sobre constituir uma razão *prima facie*, no conceito de Alexy, à autonomia deve ser reconhecida uma função de fornecer argumentos racionais para a aplicação de alguma norma concreta específica, ao invés de consistir ela mesma na norma definitiva a ser aplicada. Nisto, também se pode dizer da natureza principiológica da autonomia. Como já mencionado, uma decisão pautada na autonomia não tem (nem pode ter) vieses de definitividade. A autonomia não se aplica por subsunção. As normas jurídicas constitucionais que veiculam mandamentos de autonomia não prescrevem uma consequência imediata que se segue à aplicação da norma.

Ora, não existe um rol rígido e prestabelecido de fazeres específicos que valorizem a autonomia individual. Em muitas ações da vida cotidiana são externalizadas condutas autonômas autorizadas pelo direito, mas cuja autorização não decorre, necessariamente, de um dispositivo especificamente enunciado para aquele dado fim. Tal panorama parece, inclusive, inviável. E mesmo que isso venha a acontecer em alguns casos, a vocação primordial da autonomia individual é, justamente, oferecer razões que orientem a tomada de decisões concretas que satisfaçam suas finalidades antepostas.

Por constituir um mandamento de otimização e uma razão *prima facie* de decisões, também segundo Alexy, a autonomia individual é um princípio.

Tomando por marco as definições de princípio de Humberto Ávila já colocadas, tem-se uma primeira característica: princípios são imediatamente finalísticos. Na tarefa de adequar tal concepção à autonomia, ver-se-á que as normas jurídicas que a enunciam não determinam posturas concretas dos seus destinatários, como,

aliás, já se referiu linhas atrás. Pelo contrário, procuram estabelecer uma finalidade ideal para a sociedade; delineiam um estado ideal segundo o qual as ações autônomas devem ser praticadas.

Deveras, como ficou assentado nos escritos feitos até aqui, a autonomia é um instituto fundante dos estados sociais. Em seu bojo se estruturam o direito, as relações sociais e os principais valores abraçados pela sociedade como imprescindíveis ao seu desenvolvimento – como é o caso, por exemplo, da dignidade humana. Construir quadros em que a autonomia individual se realize é, portanto, um objetivo elementar em ordenamentos jurídicos como o brasileiro, em que se estatui a dignidade da pessoa humana como fundamento e se garante um extenso rol de liberdades públicas aos sujeitos. Tendo em vista a aproximação axiológica entre a autonomia, liberdades individuais e dignidade, não seria temerário afirmar que a promoção de ações autônomas é um fim do Estado brasileiro. Considera-se ideal traçar situações concretas em que as pessoas possam agir autonomamente.

A autonomia individual, nessa posição, muito antes de ditar comportamentos específicos, define um norte, uma aspiração da sociedade brasileira. E isto é característico dos princípios.

Nesse sentido, também se pode afirmar que a autonomia ventila programas de decisões que poderão ser tomadas em casos futuros, podendo ser taxada de primariamente prospectiva. Com isso se quer dizer, na esteira de Humberto Ávila, que os dispositivos normativos protetores da autonomia não têm um perfil precipuamente subsuntivo, em que se prescrevem todas as situações concretas necessárias à aplicação da norma, senão que os elementos que constituem os tipos normativos da autonomia são descritos de forma tal, que possam ser aplicados a diversas situações ainda não previstas que se projetem no futuro (*future-regarding*).

A complementariedade e a parcialidade são ínsitas ao conceito de autonomia que se vem esboçando até aqui. O uso da autonomia

como substrato normativo não é exclusivo; precisa-se de norma particular para concretizá-la. Uma ação autônoma concreta não se perfaz com lastro, tão somente, nos dispositivos constitucionais pertinentes, mas em conjunto com uma norma singular. São, ambas, complementares entre si. Da mesma maneira, os critérios de decisão fornecidos pelas normas constitucionais da autonomia são parciais. Após sua aplicação, o intérprete precisa lançar mão de outros recursos normativos para definir quais os comportamentos humanos que privilegiam a autonomia individual. Tal qual ocorre com os preceitos sobre liberdades públicas e sobre a dignidade da pessoa humana, não há numa disposição garantidora da autonomia como um resultado prático pronto. Nessa dimensão, é parcial.

É possível também afirmar que a autonomia detém graus de abstração e generalidade acentuados. A abstração diz com as inúmeras situações da vida a que se podem aplicar preceitos normativos respeitantes à autonomia individual, de forma que o enunciado em que se inscreve não prevê quais os fatos particulares da vida que serão regulados por sua disciplina. Por sua vez, quanto à generalidade, os sujeitos de direito sobre os quais recaem os dispositivos da autonomia não podem ser determinados de antemão; todos, em geral, são potenciais destinatários concretos de tal norma.

Por fim, no que concerne à justificação, as normas jurídicas veiculadoras de programas da autonomia individual precisam manter correlação com as normas concretas que estipulem condutas específicas ao atingimento do fim pretendido. É dizer, o uso da autonomia como critério racional de decisão deve conduzir a um enunciado particular onde esteja contido o conteúdo exato da ação autônoma autorizada na espécie. Este predicado parece, realmente, ser distintamente aplicável à autonomia individual, na medida em que o discurso da autonomia na Constituição tem o condão de dirigir a interpretação do decisor a alguma norma de efeitos concretos.

Também, levando em conta as lições de Humberto Ávila, a autonomia é um princípio.

À luz das breves explicações que foram feitas até aqui, cabe afirmar a autonomia individual como verdadeiro princípio jurídico, visto que atribuíveis a ela os caracteres elementares dos princípios em geral. Pode-se, pois, enunciar o princípio da autonomia na Constituição Federal de 1988.

A consideração da autonomia como princípio constitucional não se restringe ao âmbito da retórica ou da teoria; há fortes implicações práticas que se retiram de tal afirmação. A inserção da autonomia individual no plexo da Constituição traz em si consequências para os aplicadores do direito, das quais não podem refugir sem o devido ônus argumentativo. A isso será dedicado o fechamento do estudo.

5 Conclusões

Se é possível estabelecer determinados qualificativos dos princípios jurídicos à luz do que revela a doutrina majoritária que se lança sobre o assunto, um esboço nesse sentido foi feito no item 2 deste texto, em que, com base em levantamentos retirados das principais obras de Ronald Dworkin, Robert Alexy e Humberto Ávila, foram arrolados elementos próprios do conceito de princípio, de maneira a dar respaldo à pretensão de caracterizar, de um modo geral, os princípios jurídicos como tipo normativo.

Munido desse objetivo inicial, o artigo anunciou um perfil geral para os princípios. O passo seguinte foi procurar tal perfil para a autonomia individual. Com base nos escritos de Immanuel Kant, a autonomia foi posicionada na lei moral universal (o imperativo categórico) e, daí, descrita como fundamento das organizações sociais e, notadamente, do Direito, no exato sentido em que constitui o âmbito de ações individuais livres e permite a constru-

ção de limites reguladores de tais ações como fruto de um processo decisório assentido por todos os membros da comunidade.

Ancorada nos estudos de bioética de Tom Beauchamp e James Childress, a autonomia foi desenhada em sua ideia essencial de liberdade de autodeterminação, condução da vida de acordo com decisões próprias, construção das leis individuais pelo próprio sujeito e respeito a tal liberdade, desde que não constitua invasão na esfera da autonomia subjetiva de outrem. Nesse mesmo sentido, as ideias do jurista argentino Carlos Santiago Nino, que manifesta a autonomia dentro desses mesmos parâmetros, acrescentando ser ela expressão de todas as liberdades individuais.

Por último, foi afirmado o caráter normativo-constitucional da autonomia, estando ela vazada em diversos termos inseridos na Constituição Federal, designadamente nos direitos de liberdade e na cláusula da dignidade da pessoa humana.

Com tal *status*, passou-se a averiguar acerca da pertinência entre os caracteres da autonomia individual e aqueles próprios dos princípios jurídicos. Ao final, constatou-se o cabimento da categorização da autonomia individual no rol de tais espécies normativas, porque observados, nos dispositivos constitucionais disciplinadores da autonomia, os predicados atribuíveis aos princípios.

O princípio da autonomia individual – assim já se pode dizê-lo – reveste-se de grande relevo normativo no ordenamento jurídico brasileiro. Reconhecer sua existência e sede constitucional significa atribuir-lhe posição notavelmente preeminente em face das demais normas do sistema. E a conclusão ultrapassa as consequências meramente teóricas. Sendo, como é, norma constitucional principiológica, mister atribuir à autonomia as qualidades de supremacia inerentes a tais preceitos.

Num primeiro plano, os dispositivos constitucionais de proteção da autonomia individual gozam de estatuto hierárquico supe-

rior na compleição do ordenamento jurídico brasileiro, devendo prevalecer sempre que em confronto com o tecido infraconstitucional. A autonomia deriva da constituição e, por isso, não pode ser sacrificada em prol de direitos previstos abaixo desta.

Num segundo aspecto, os padrões jurídicos estipulados pela autonomia devem servir como parâmetro para a aferição da constitucionalidade das demais leis e atos normativos do Poder Público, devendo ser extirpadas do ordenamento aquelas disposições que contrariem a autonomia individual, em suas variadas manifestações. Bem assim, os processos hermenêuticos aplicados para as normas asseguradoras da autonomia devem ser constitucionalmente balizados, buscando-se resultados interpretativos que privilegiem a máxima efetividade das normas de autonomia, a interpretação conforme seus preceitos, a unidade e a concordância prática entre eles etc.

Como fundamental ao sistema jurídico-constitucional brasileiro, a autonomia ainda é acobertada por cláusulas de intangibilidade normativa. Assim é que está protegida dos processos reformadores do constituinte derivado, incluindo-se no núcleo de superrigidez instituído pelo art. 60, § 4º, IV, da Constituição Federal. As disposições sobre a autonomia individual são, pois, cláusulas pétreas, jamais revogáveis sob a égide desta mesma ordem estatal.

Há, ainda, muitas outras implicações práticas extraíveis da consideração da autonomia individual no texto da Constituição de 1988 que não cabem aqui referir – a exemplo da aplicabilidade imediata de seus preceitos (art. 5º, § 1º) e da eficácia horizontal a eles atribuível.

O que se pretendia clarificar – e se crê tê-lo feito – era a caracterização dos princípios jurídicos e a categorização da autonomia individual como princípio. Resta ao hermenauta e ao aplicador do direito utilizar esses dados para conferir concretude à ampla tutela dispensada pela Constituição ao princípio da autonomia.

Referências

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

ÁVILA, Humberto. A distinção entre princípios e regras e a redefinição do dever de proporcionalidade. *Revista Diálogo Jurídico*. Ano I, vol. I, n. 4. Salvador: CAJ, 2001.

———. *Teoria dos princípios*. Da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BARROSO, Luis Roberto; MARTEL, Letícia de Campos Velho. A morte como ela é: dignidade e autonomia individual no final da vida. In: GOZZO, Débora; LIGIERA, Wilson Ricardo. *Bioética e direitos fundamentais* (Orgs.). São Paulo: Saraiva, 2012.

BEAUCHAMP, T. L.; CHILDRESS, J. F. *Princípios de ética biomédica*. São Paulo: Loyola, 2002.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. *Direitos da personalidade e autonomia privada*. 2. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2007.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional*. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1995.

COLT, Henri. Autonomía e identidad practica – pilares de la conducta ética de los médicos. *Medicina*. Buenos Aires (Argentina), v. LXVI, 2006.

CUNHA, Alexandre dos Santos. *A normatividade da pessoa humana – o estatuto jurídico da personalidade e o Código Civil de 2002*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

HABERMAS, Jürgen. *Facticidad y validez: sobre el derecho y el Estado democrático de derecho en términos de teoría del discurso*. Tradução de Manuel Jimenez Redondo. Madri: Trotta, 1998.

KANT, Immanuel. Fundamentação da metafísica dos costumes. In: *Textos selecionados*. São Paulo: Abril, 1994.

———. *Metafísica dos costumes: parte II. Princípios metafísicos da doutrina do direito*. Tradução de Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 2004.

KOTTOW, Miguel. *Participación informada em clínica e investigación biomédica: las múltiples facetas de la decisión y el consentimiento informados*. Bogotá (Colômbia): UNESCO. Red latinoamericana y del Caribe de Bioética: Universidad Nacional de Colombia, 2007.

NINO, Carlos Santiago. *Ética y Derechos Humanos; un ensayo de fundamentación*. 2. ed. rev. aum. Buenos Aires: Editorial Astrea de Alfredo y Ricardo DePalma, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dimensões da dignidade*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

TERRA, Ricardo. *Kant & o direito*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

WEBER, Thadeu. Autonomia, dignidade da pessoa humana e respeito em Kant. In: UTZ, Konrad; BAVARESCO, Agemir; KOZEN, Paulo Roberto (Org.). *Sujeito e liberdade: investigações a partir do idealismo alemão*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2012.